



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000794/2006-37
Recurso nº 344.216 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.610 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA RANCHO FUNDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

ÁREA DE PASTAGEM – QUANTITATIVO DE REBANHO BOVINO.

Em face da ausência de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, para os dados alegados pelo sujeito passivo, a título de pastagem e de quantitativo de rebanho, mantêm-se aqueles valores calculados pelo fisco.

VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO.

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

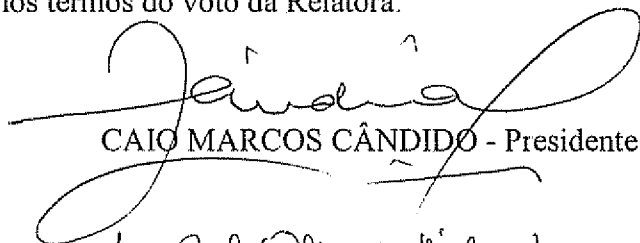
LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO VTN.

Laudo técnico, baseado unicamente no valor contábil do imóvel, não pode ser aceito como prova para a alteração da glosa do VTN.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a área declarada de reserva legal de 506,40 hectares, nos termos do voto da Relatora.



CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda São Pedro, localizado no município de Calmon (SC), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 30.392,75, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Área de Utilização Limitada – Reserva Legal – 506,40 ha para 431,40 ha;
- ii) Pastagens – 770,00 ha para 468,60 ha;
- iii) Valor da Terra Nua – R\$ 574.984,00 para R\$ 944.638,52.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 94 a 98.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:



Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

As áreas de reserva legal averbadas à margem da matrícula de imóvel em data anterior à de alienação de parte do imóvel somente pode ser aceita em sua totalidade, para efeito de redução do ITR, se demonstrado que o total da área averbada permanece fisicamente na área remanescente do imóvel.

ÁREA DE PASTAGENS

A área de pastagens utilizada será considerada a menor área entre a área a área de pastagens efetiva e a área calculada em razão do rebanho, na forma da legislação vigente.

VALOR DA TERRA NUA

Deve ser mantido o valor da terra nua – VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos da NBR nº 14 653-3 da ABNT, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

Lançamento Procedente.

4. Intimado aos 19/11/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 163 a 171).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – a redução da área de pastagens foi motivada pela aceitação da existência de 320 cabeças de gado, quando, na realidade, o rebanho totalizava 550 cabeças de gado, sendo que, 330 eram de propriedade da pessoa física sócia da empresa proprietária e as 220 restantes pertenciam a terceiros, por aluguel informal de pastagens, o que não pode ser comprovado por ausência de documentos;

II – dos 770,00 ha informados como de campos nativos, somente 400,00 ha tinham esta formação, sendo que o restante, 370,00 ha, informado como de pastagens, era constituído por áreas de matas, onde o gado buscava abrigo e comida;

III – o agente fiscal considerou a Área de Reserva Legal como 431,40 ha sob a alegação de que, com a venda de parte da área, teria sido reduzida, também, a Área de Reserva Legal, quando as matrículas imobiliárias tratam da reaverbação, com 494,85 ha gravados como servidão florestal, embora em data posterior ao fato gerador do tributo que ora se discute;

IV – o artigo 10, § 1º, II, e, da Lei nº 9.393, de 1996, pode ser aplicada retroativamente, observando-se o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, enquadrando-se como Área de Reserva Legal aquela não admitida como pastagem;

V – o laudo de avaliação apresentado deve ser aceito para comprovar o VTN, vez que confeccionado por profissional habilitado, respaldado por Anotação de

Responsabilidade Técnica (ART), e mais eficaz que a tabela SIPT, deduzida por pesquisas genéricas, desprezando as particularidades de cada imóvel.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. Vieram os autos a julgamento neste colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda São Pedro, localizado no município de Calmon (SC), no exercício 2002, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Utilização Limitada – Reserva Legal – 506,40 ha para 431,40 ha; ii) Pastagens – 770,00 ha para 468,60 ha; iii) Valor da Terra Nua – R\$ 574.984,00 para R\$ 944.638,52.

No tocante à Área Utilização Limitada – Reserva Legal, o lançamento se arrimou no fato de que o agente fiscal a considerou como 431,40 ha sob a alegação de que, com a venda de parte do imóvel, teria sido reduzida, também, aquela área de preservação.

As argumentações para empreender a glosa perpetrada encontram-se firmadas no Termo de Verificação (fls. 09 a 18), como a seguir:

1. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

O contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos, com vistas a comprovar a existência, regularidade e condição de isenção da Reserva Legal:

Certidão da Matrícula do Imóvel;

Cópia de Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal – TRARL/IBAMA, com a respectiva Planta Topográfica;

Cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

Sobre este ponto da intimação, o contribuinte apresentou as certidões atualizadas das Matrículas nº 3.127, 3.128, 3.129, 3.132 e 3.137, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto União (exibidas às folhas 58 a 67), nas quais estão inseridas as averbações 03/3127, 03/3128, 03/3129, 03/3132 e 04/3137, que dão conta da formalização de Reserva Legal com área de 506,45 ha.

A

fl. 2

Foi trazida também a cópia do Termo de Preservação de Floresta (exibido à folha 56), firmado pela autoridade florestal, juntamente com a Planta topográfica juntada quando da averbação da Reserva Legal (exibida à folha 570). Esses documentos comprovam a regular formalização da Reserva Legal em 18 de dezembro de 1980.

Não obstante a documentação apresentar regular formalização da Reserva Legal em 1980, a análise da situação da Área total do Imóvel e da sua Distribuição demonstra alguma alteração não reconhecida pelo contribuinte quando da declaração. Vejamos como foram os saldos de áreas do imóvel em 1980 e 2002, total e por matrícula:

Matrícula	Área Total em 1980 (em ha)	Área Total em 2002 (em ha)
3127	244,42	183,92
3128	463,12	251,70
3129	761,12	761,12
3132	900,24	900,24
3137	163,35	60,50
Soma	2.532,25	2.157,48

Como se pode observar a Área Total do Imóvel foi reduzida. A área de Reserva Legal averbada como uma proporção da Área Total do Imóvel quando esta era 2.532,25, todavia, não se reduziu. Quando foi averbada em 1980 esta proporção foi de 20% ($2.532,25 \times 20\%$) o que resultou em uma averbação de 506,45 ha. Com a redução da Área total do Imóvel, não houve na averbação da matrícula de venda menção à redução da Reserva Legal correspondente à parcela vendida.

A comparação entre o "Croqui do Imóvel" (exibido à folha 57) e o "Mapa de Uso do Solo" (exibido à folha 34) demonstra claramente que parcela da área averbada como Reserva Legal foi vendida. Observando-se as partes superiores do mapa pode-se ver as partes faltantes no mapa mais recente. Essas partes correspondem às áreas vendidas.

Não houve menção a esta redução de Reserva Legal na matrícula do imóvel corrigindo-se (reduzindo-se) a área de Reserva Legal existente. Por outro lado, também, não houve a locação de novas áreas de floresta nativa que fossem oferecidas como substitutas às que foram vendidas e que viessem a completar os 506,45 ha averbados originalmente, mediante arquivamento de novas plantas topográficas que delimitassem o novo formato da área de Reserva Legal.

Assim, a situação real da Reserva Legal da Fazenda São Pedro em 2002 seria a seguinte: Reserva Legal averbada 506,45 ha menos a Reserva Legal vendida (de dimensão desconhecida). (destaques da transcrição)

Exsurge do relatório em comento que o agente fiscal, à vista de mapas e croquis do imóvel rural, seguiu o entendimento de que, com a venda de parte do imóvel, teria sido alienada, também, parte da Reserva Legal averbada, e considerou que o novo valor para a área preservacionista deveria ser de 20% (vinte por cento) da área total remanescente.

Concessa venia, parece-me que tal procedimento não é o melhor a ser adotado, pois como bem foi relatado pelo agente fiscal, não houve alteração da área destinada à Reserva Legal na matrícula do imóvel.

Ora, se para que reste plasmada a existência da área de Reserva Legal exige-se que o sujeito passivo a tenha averbado à margem do registro imobiliário, não se poderia excluir qualquer parte daquela área sem que se tenha por base a alteração registral.

Estar-se-iam adotando dois pesos e duas medidas, e da forma mais desfavorável ao sujeito passivo.

O mandamento que determinou a averbação da área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.
(destaques da transcrição)

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da

produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

EMENTA: I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal. A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de

sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g. MS 22.688)

II – Reforma agrária: desapropriação vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

Mandado de segurança indeferido

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

Sob esses entendimentos, a área de reserva florestal identificada no registro imobiliário é aquela que deve ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

E, com arrimo em reforçado suporte legal e jurisprudencial, não se poderia admitir a exclusão de parte da área registrada como de Reserva Legal ao talante do fisco.

Com efeito, na espécie, deve ser restabelecida a área declarada de Reserva Legal, na extensão de 506,40 ha.

Argumenta ainda a recorrente que o laudo de avaliação por ela apresentado deve ser aceito para comprovar o VTN, vez que confeccionado por profissional habilitado, respaldado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e mais eficaz que a tabela SIPT, deduzida por pesquisas genéricas, desprezando as particularidades de cada imóvel.

Segundo o § 2º do artigo 8º da referida Lei nº 9.393, de 1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Nesse sentido, o sujeito passivo apresentará o VTN, que será submetido à apreciação do órgão fiscal, e, em sendo verificada a subavaliação, com arrimo nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituída pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, para a fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, o fisco procederá a correção do valor declarado.

Tal procedimento encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

+

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

Artigo 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Assim, a instituição da tabela do SIPT não se deu sob a égide da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, o que se encontra em total conformidade com as determinações do artigo 97 do Código Tributário Nacional, e suas informações somente podem ser contraditas com a apresentação de laudo técnico de avaliação, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Na espécie, o laudo de avaliação (fls. 68 a 72) apresentado pela recorrente não se presta como documento hábil a contraditar o VTN adotado pelo fisco, que foi apurado considerando unicamente o valor contábil, que entendo não ser suficiente para afastar a glosa realizada.

f

O laudo pericial é prova legal que tem o poder de infirmar os valores constantes de instrução normativa quando apresenta dados consistentes do real valor de mercado do imóvel.

Com efeito, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

In casu, não apresentou a recorrente elementos capazes de contraditar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Também argumenta a recorrente que o artigo 10, § 1º, II, *e*, da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, pode ser aplicada retroativamente, observando-se o artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, para que se enquadre como Área de Reserva Legal aquela não admitida como pastagem.

O invocado dispositivo legal determina:

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11 428, de 22/12/2006) (destaques da transcrição)

A teor do seu pedido, a recorrente advoga que seja considerada aquela área de pastagem, declarada e não comprovada, como área coberta por floresta nativa, primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Para tal, deveria se tomar uma extensão que fora declarada como passível de exploração pecuária, portanto, área efetivamente utilizada, como outra composta por floresta nativa, não explorada, ou com exploração controlada.

Ademais, que a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Como, na espécie, o sujeito passivo não aduziu aos autos a comprovação documental de que se trata a área em questão de área coberta por floresta nativa, primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração não devem ser acatadas as suas reivindicações.

J

R

Também advoga a recorrente que a redução da área de pastagens foi motivada pela aceitação da existência de 320 cabeças de gado, quando, na realidade, o rebanho totalizava 550 cabeças de gado, sendo que, 330 eram de propriedade da pessoa física sócia da empresa proprietária e as 220 restantes pertenciam a terceiros, por aluguel informal de pastagens, o que não pode ser comprovado por ausência de documentos.

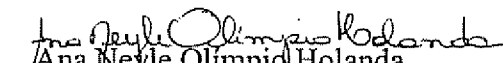
A definição da área de pastagem é primordial para que seja determinada a área utilizada.

Por sua vez, a área de pastagem tem relação com o número de animais existentes no imóvel rural, conforme mandamentos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, e da Tabela nº 5, da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28/05/1980, conforme previsto no artigo 10, § 1º, V, b, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Na espécie, alega o sujeito passivo que, efetivamente o número de animais abrigados no imóvel em questão seria maior que aquele adotado pelo fisco, entretanto, não aduziu ao caderno processual o suporte probatório capaz de respaldar a modificação requerida, pois como por ele afirmado, tratar-se-ia de utilização informal do imóvel, pelo que, deixamos de acatá-la.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para restabelecer a área declarada de Reserva Legal, na extensão de 506,40 ha.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010


Ana Neyle Olimpio Holanda

